



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Protocolo Administrativo nº 000005582-2024

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT16 Nº 172, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, em Sessão Administrativa Extraordinária Presencial, hoje realizada, com as presenças da Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva (Presidente), do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto (Vice-Presidente e Corregedor), do Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza, do Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, da Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, do Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior e do Excelentíssimo Desembargador James Magno Araújo Farias e, ainda, do Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho Maurício Pessoa Lima;

Ausência da Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro, por motivo de Licença Médica PA.SEI. 00006110/2024;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando que a eficiência é um princípio fundamental da administração pública, conforme o artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, impondo a necessidade de uma gestão judiciária ágil e eficaz;

Considerando os princípios da transparência e publicidade, também assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, caput, que garantem o direito dos cidadãos ao conhecimento dos atos administrativos e judiciais, promovendo a confiança no sistema de justiça;

Considerando o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe a observância das normas legais e regulamentares na atuação do poder público, inclusive na gestão judiciária;

Considerando a [Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010](#), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, incentivando a utilização de métodos que aumentem a celeridade e eficiência processual.

Considerando a [Resolução nº 325, de 29 de Junho de 2020](#), do CNJ, que institui a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, orientada para a melhoria da governança judiciária, com ênfase na celeridade, transparência e eficiência dos serviços judiciais;

Considerando a necessidade de atualização e modernização dos procedimentos relativos às sessões de julgamento no Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão, de modo a promover maior celeridade, efetividade, eficiência e transparência na tramitação e julgamento dos processos;

Considerando a importância de otimizar a gestão do tempo nas sessões de julgamento, garantindo a adequada e rápida resolução dos litígios, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório; e

Considerando a relevância de adotar práticas e procedimentos que facilitem o acesso à justiça e melhorem a experiência dos jurisdicionados, advogados e partes envolvidas nos processos trabalhistas,

Considerando o inteiro teor do Processo SEI nº5582/2024;

R E S O L V E, por unanimidade, baixar a seguinte Resolução Administrativa:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. Exceto nos casos expressamente ressalvados neste Regimento, haverá um relator para cada processo a ser julgado pelo Tribunal Pleno ou pelas Turmas. (NR)

.....

Art. 88.

.....

XII - remeter os autos, com o seu “visto”, à Secretaria do Tribunal Pleno ou das Turmas dentro de vinte dias úteis, contados da respectiva distribuição, excetuados os feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, que observarão o prazo previsto no §1º, II, do art. 895, da CLT.

.....

Art. 90. Com o “visto” do relator, o processo será incluído em pauta para julgamento na primeira sessão desimpedida.(NR)

.....

Art. 92.

§3º Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que conste o “visto” do relator. (NR)

§ 4º Os processos poderão ser organizados em pautas presenciais ou virtuais. As sessões presenciais e virtuais poderão ser publicadas na mesma pauta. (NR)

Art. 94. Poderá o relator solicitar preferência para processos que entenda ser de manifesta urgência, ou quando este tiver que se afastar do Tribunal. (NR)

§2º A pauta de preferências será organizada resguardando-se a ordem original dos processos com pedido de preferência. (NR)

§ 3º O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deve ser formulado no início da sessão e só será atendido, excepcionalmente, devidamente justificado o motivo arguido. (NR)

Art. 95. Todos os processos serão inclusos na primeira pauta de julgamento desimpedida seguinte a sua apresentação na Secretaria. (NR)

Art. 96. A pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho com antecedência mínima de cinco dias úteis antes do início da sessão, devendo conter a origem, a classe e o número do processo, os nomes das partes e de seus procuradores, bem como, o dia e a hora de início e encerramento da sessão, quando couber. (NR)

Art. 98.

§ 4º As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do respectivo órgão. (NR)

Art. 101.

§ 2º Na ausência ou no impedimento do Presidente, do Vice-Presidente, ou quando este for relator, a sessão de julgamento será presidida pelo Desembargador mais antigo. (NR)

Art. 102.

II– os processos cujos Relatores tenham de se retirar ou que estejam convocados exclusivamente para esses julgamentos; (NR)

Art. 103. Será admitida sustentação oral presencial, ou na modalidade telepresencial por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, na forma deste artigo, ao procurador habilitado no processo, quando o pedido for realizado mediante petição no Sistema de Sustentação Oral – SAO, a partir da publicação da pauta de julgamento no órgão da imprensa oficial até 24h antes do início da respectiva sessão, sob pena de preclusão.(NR)

§ 1º A sustentação oral em formato telepresencial por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real somente poderá ser realizada por advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal. (NR)

§ 2º Somente poderá haver sustentação oral se o advogado estiver devidamente constituído, mediante procuração *ad judicia* ou respectivo substabelecimento em peças originais ou cópias autenticadas. (NR)

§ 3º Para sustentação oral perante os órgãos judicantes do Tribunal, os advogados ocuparão a tribuna e deverão usar vestes talares, de acordo com o modelo aprovado pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§4º Caberá ao Presidente do órgão julgador o exame das condições previstas neste artigo. (NR)

Art. 104. Após o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator para a exposição dos fatos e circunstâncias da causa. Estando os Desembargadores do Trabalho aptos, poderá ser dispensado o relatório. (NR)

§1º Findo o relatório ou dispensada sua exposição, o Relator do processo com pedido de sustentação oral poderá, se assim entender, antecipar sua conclusão, faculdade também conferida aos demais Desembargadores do Trabalho. Após, os procuradores das partes poderão fazer uso da palavra para sustentação oral de suas razões, pelo prazo de dez minutos. (NR)

§2º Falará em primeiro lugar o recorrente, ou se ambas as partes tiverem recorrido, o autor. (NR)

§ 3º Quando se tratar de processo de competência originária do Tribunal, terá a palavra, em primeiro lugar, a parte autora. (NR)

§ 4º Havendo litisconsortes representados por mais de um advogado o tempo será proporcionalmente dividido. Se a matéria for relevante, a critério do Colegiado, o tempo poderá ser prorrogado até o máximo de vinte minutos. (NR)

§ 5º Não haverá sustentação oral em homologação de acordo, agravo de instrumento, embargos de declaração, conflito de competência e em matéria administrativa, exceto processo de natureza disciplinar. (NR)

§ 6º Provido o agravo de instrumento, antes de o Relator passar à apreciação do recurso destrancado, facultar-se-á a sustentação oral sobre este. (NR)

§ 7º Tratando-se de Agravo Regimental, a sustentação oral somente será admitida na hipótese em que o Relator indeferir liminar ou extinguir a ação rescisória, o mandado de segurança ou a reclamação prevista nos artigos 988 a 993 do CPC. (NR)

Art. 105. Uma vez iniciado, o julgamento se ultimarà na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante arguido pelo relator, sem vinculação do quórum. (NR)

Art. 106. Nenhum Desembargador do Trabalho poderá eximir-se de proferir seu voto, salvo quando esteja impedido de acordo com a lei, ou quando não tenha assistido ao relatório. Nesta hipótese será facultado ao Desembargador votar, caso se dê por esclarecido, devendo ser facultada a renovação do prazo para sustentação oral, caso tenha sido realizada. (NR)

Art. 107.
.....

Parágrafo único. As diligências requeridas por qualquer dos Desembargadores do Trabalho, atinentes ao julgamento, independem de manifestação das partes para sua votação.(NR)

Art. 108. A votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se o voto dos demais Desembargadores, na ordem de antiguidade.(NR)

§ 1º O relator poderá pedir retirada do processo de pauta para reexame da matéria, devendo devolvê-lo em dez dias úteis, após o qual o processo será reincluído em pauta, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte, independentemente de publicação em pauta. Nesta hipótese, o pedido será considerado como de suspensão de julgamento.(NR)

Art. 110. Antes de encerrada a votação, os Desembargadores do Trabalho que não se considerarem habilitados a proferir imediatamente seu voto, poderão solicitar vista do processo, pelo prazo máximo de dez dias úteis, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte, independentemente de publicação em pauta. Nesta hipótese, o pedido será considerado como de suspensão de julgamento.(NR)

§5º O julgamento prosseguirá na sessão seguinte com o voto do Desembargador do Trabalho que requereu vista ou, na hipótese do §4º, daquele que o substituiu, mesmo ausentes o Relator, ou, ainda, outros Desembargadores do Trabalho, que já tenham votado, computando-se os votos já proferidos, mesmo por aqueles que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.(NR)

§6º Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.(NR)

§7º Independentemente do pedido de vista, os demais Desembargadores do Trabalho não ficarão impedidos de proferir voto, se esclarecidos.(NR)

Art. 118. As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos Desembargadores do Trabalho que participarem do julgamento, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno.

§ 1º O Presidente do Tribunal votará nas matérias judiciais e administrativas de competência do Tribunal Pleno, cabendo-lhe, ainda, em caso de empate o voto de qualidade.(NR)

Art. 119. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator, ainda que tenha sido vencido em parte. Se o Relator for totalmente vencido nas questões de mérito, redigirá o acórdão o Desembargador do Trabalho que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora.(NR)

§ 2º O acórdão consignará, nos seus fundamentos, a tese vencedora, cabendo, ainda, aos demais Desembargadores do Trabalho lançarem a justificação de voto vencido.

Art. 120. Encerrada a sessão, os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, devendo ser apregoados na próxima sessão do órgão julgante, independentemente de nova publicação ou intimação das partes.(NR)

Art. 120-A. Sempre que, encerrada a sessão, restarem processos sem julgamento, o Presidente do órgão julgador poderá convocar sessão extraordinária mediante nova intimação das partes.(NR)

Art. 120-B. As atas das sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, quando necessárias para registros passíveis de publicidade, serão lavradas pelos respectivos Secretários e nelas deverá constar:

I– a hora, o dia, o mês e o ano da abertura e encerramento da sessão;

II– o nome do Presidente ou do Desembargador do Trabalho que o estiver substituindo;

III– o nome dos Desembargadores do Trabalho e Juízes presentes e Desembargadores do Trabalho ausentes; e

IV– o nome do membro do Ministério Público do Trabalho que compareceu à sessão. (NR)

Parágrafo único. A ata da sessão será encerrada e assinada por quem presidiu a sessão e o respectivo Secretário.(NR)

Art. 121. Os processos de competência jurisdicional do Pleno e das Turmas poderão, a critério do Presidente do Tribunal e dos Presidentes de cada Turma, ser submetidos a julgamento por meio de sessões virtuais em ambiente eletrônico não presencial.(NR)

Art. 121-A. Para a realização das sessões virtuais será necessária prévia publicação da pauta eletrônica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, com antecedência mínima de cinco dias úteis entre a publicação e a data e o horário de início da sessão.(NR)

Parágrafo único. A sessão virtual terá duração mínima de sete dias corridos.(NR)

Art. 121-B. Na mesma publicação, o Ministério Público do Trabalho e as partes também serão cientificadas de que, a partir da publicação da pauta de julgamento no órgão da imprensa oficial até 24 horas antes do início da respectiva sessão, sob pena de preclusão, sem a necessidade de justificativa, será facultado optar pelo julgamento em sessão presencial, utilizando-se dos meios previstos no art. 103 deste Regimento Interno, para realização de sustentação oral.(NR)

Parágrafo Único. É facultado ao procurador habilitado no processo, residente ou localizado fora da sede do Tribunal, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstos neste Regimento Interno, a partir da publicação da pauta de julgamento no órgão da imprensa oficial até 24 horas antes do início da respectiva sessão, sob pena de preclusão, juntar no processo as respectivas sustentações em forma de memorial ou de gravação audiovisual com duração máxima de 10 minutos, por meio eletrônico, observadas as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, sob pena de ser desconsiderado, para julgamento do processo em ambiente virtual.(NR)

Art. 121-C. No ambiente do próprio sistema do Processo Judicial eletrônico oficial serão lançados os votos do relator e dos demais Desembargadores integrantes do quórum.(NR)

Parágrafo único. O Desembargador do Trabalho constante na pauta só não participará da sessão, se sobrevier seu afastamento legal durante todo o período de duração da respectiva sessão.(NR)

.....
Art. 121-G.
.....

§ 1º Não serão incluídos em sessões virtuais processos nas seguintes hipóteses:

I – os incidentes de inconstitucionalidade (ArgInc);

II– os processos administrativos disciplinares (PadMag); e

III– os incidentes processuais de formação de precedentes obrigatórios da jurisprudência (IRDR e IAC).(NR)”.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno:

I – o inciso XIII e o § 2º do art. 88;

II – o art. 89;

III - o § 2º do art. 108;

IV – o art. 113;

V – o art. 114;

VI – o caput e o parágrafo único do art. 115;

VII – o art. 117;

VIII – o §2º do art. 118;

IX – o parágrafo único do art. 120;

X – os §§ 2º e 3º do art. 121-G.

Art. 3º Fica alterado o nome do Capítulo III, do Título III do Regimento Interno para “Do Relator”.

Art. 4º Fica incluída a Seção I no Capítulo V, dentro do Título III do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denominada “Das Disposições Gerais”, englobando os artigos 98 ao 120-B.

Art. 5º Fica incluída a Seção II no Capítulo V, dentro do Título III do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denominada “Do Plenário Eletrônico”, englobando os artigos 121 a 121-G.

Art. 6º A presente Resolução Administrativa entrará em vigor, na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no Sítio Eletrônico do Tribunal.

Por ser verdade, DOU FÉ.

Wandre Nascimento Barros
Secretário Substituto do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)

ASSINADO DIGITALMENTE POR WANDRE NASCIMENTO BARROS:308161502 (Lei 11.419/2006) EM 16/09/2024 - 13:07:11
Identificador de autenticação: OB23DSJLMW.HN4EWSQNY8.0GH1KNSBUN.IFM0JB4C09